



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009168/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.196 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente PRIOR PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão (fls. 166 a 175), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.174.332-0, no valor de R\$ 115.899,413, por ter declarado GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 05/2003 a 12/2004.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. Apresentar a empresa Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O citado § 5º estabelece a penalidade imposta ao infrator de cem por cento do valor da contribuição não declarada em GFIP.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). O MPF é ato para organizar a Administração Tributária e conferir segurança aos contribuintes. Eventual vício em Mandado de Procedimento Fiscal não macula o lançamento fiscal.

ARGUIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

MULTA MAIS BENIGNA. Nos termos do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN), a autuada tem direito à aplicação da multa prevista na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se lhe for mais benígna.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/11/2009 (fl. 178) e apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2010 (fls. 179 a 192).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

O recorrente foi cientificado da decisão da DRJ no dia 18/11/2009, conforme AR de fl. 178, referente à Intimação nº 1715/09 (fl. 176).

Juntei nesta data o Aviso de Recebimento abaixo, referente à Intimação nº 1715/09-SECAT/DRF/CPS:

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISONNABLE	
END: 10830.009168/2008-27	27203 : 243470
INTIMAÇÃO 1715/09 SECAT/DRF-CPS/MF	
CEP: PROR PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PAIS / PAYS
RIO DOV ENG ERMENIO DE OLIVEIRA PENTEADO	
KM 56 - ITAICI	
DECLA: 13.340-800 - INDAIATUBA - SP	
☐ NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
<i>[Assinatura]</i>	25 NOV 2009
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	ASSINATURA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
M. DOSOL/DR/CPS	

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 186 mm

SECAT/DRF/CPS, em 2/12/2009

Maria José Alves Lopes
TSS – matrícula 0882341

Tendo sido intimado da decisão proferida pela DRJ no dia 18/11/2009 (quarta-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 19/11/2009 (quinta-feira) e se encerrou no dia 18/12/2009 (sexta-feira).

Novembro							Dezembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
01	02	03	04	05	06	07			01	02	03	04	05
08	09	10	11	12	13	14	06	07	08	09	10	11	12
15	16	17	18	19	20	21	13	14	15	16	17	18	19
22	23	24	25	26	27	28	20	21	22	23	24	25	26
29	30						27	28	29	30	31		

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (fl. 179), tem-se que este foi apresentado somente no dia 14/01/2010:



Não há nas razões recursais preliminar de tempestividade ou qualquer alegação nesse sentido.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Ressalta-se que a multa do CFL 68 está intimamente ligada à existência do crédito principal. Dessarte, só deve ser mantida punição quando se constatar que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Não obstante, as razões do presente recurso não podem ser conhecidas em face de sua intempestividade.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira